

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2023

Altera o art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para regular a prestação de assistência religiosa nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2023, de autoria do Deputado MARCOS SOARES, visa, nos termos da respectiva ementa, a alterar o art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para regular a prestação de assistência religiosa, nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

Em minudente Justificativa, o Autor informa que, em determinadas unidades de programas de internação de adolescentes, líderes religiosos e membros de confissões religiosas têm esbarrado em óbices, para desenvolver o seu trabalho junto aos adolescentes.

O Autor menciona que a liberdade de crença e de culto religioso não pode ser exercida sem o trabalho das lideranças religiosas, sendo absolutamente necessário que elas possam ter o acesso franqueado a essas unidades, mesmo diante dos rigorosos mecanismos de controle em razão do local e do público-alvo a ser alcançado. Ademais, assevera que tais unidades não podem chegar ao ponto de obstar esse trabalho, por ser valiosíssimo em termos de orientação, segundo os princípios religiosos, e, ainda, em termos educacionais.



Por fim, em favor da sua argumentação, o Autor ratifica que o Projeto de Lei visa a regular a prestação da assistência religiosa, nas unidades de entidades que desenvolvam programas de internação de adolescentes, conciliando essa assistência com as medidas de segurança desses estabelecimentos.

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2023, depois de apresentado em 5 de outubro de 2023, foi distribuído, em 24 do mesmo mês, para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 18 de março de 2024, ele foi encerrado, em 27 de março de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente, por tratar de matéria relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, nos termos da alínea “i”, do inciso XXIX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta sob exame desta Comissão, Projeto de Lei nº 4.867, de 2023, dispõe sobre a alteração do art. 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para regular a prestação de assistência religiosa, nas unidades de entidades que desenvolvem programas de internação.

A regra de neutralidade do Estado, prevista no art. 19, inciso I da Constituição Federal de 1988, não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o



Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade de diversidade religiosa, no nosso País. De acordo com o artigo 19, inciso I, da Constituição, é vedado à União, aos estados e aos municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Nesse sentido, o ato de impedir que líderes religiosos e membros de confissões religiosas entrem, em unidades de programas de internação, para desenvolver o seu trabalho junto aos jovens, revela ingerência desproporcional do Estado na liberdade religiosa, assegurada expressamente pelo art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, bem como ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos art. 15, 16 e 94, incisos I e II. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

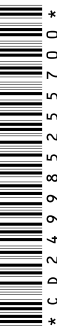
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Lei nº 8.069 /1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

III - crença e culto religioso;”

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;”

É de se ressaltar que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (“Regras de Mandela”), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, em 2015, preveem, dentre os seus princípios básicos, a liberdade religiosa dos reclusos, inclusive das instituições de internamento de jovens. Vejamos:

#### “Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

#### Regra 2



1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias.

#### “Observação preliminar 4

1. As presentes regras não têm como objetivo regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou centros educativos, mas, em geral, **a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.**” (grifo nosso)

No entanto, apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos, como descreve o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>1</sup>, no livro Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

Por fim, observa-se que o presente Projeto de Lei atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Organização das Nações Unidas, mais especificamente a meta 16.10 do ODS 16 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o

<sup>1</sup> LANFREDI, Luis Geraldo Sant Ana . Regras de Mandela - Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. v. 1. 84p .



acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, cuja supracitada meta preconiza “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 4.867, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado **PASTOR DINIZ**  
Relator

15190/2024 – Parecer PL 4.867-2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249985255700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

